

Processo nº: 2025082808001

**Interessado: Instituto de Previdência Social do Município – GURUPI
PREV**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO
DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E REVISÃO DOS PROCESSOS NO
RPPS, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS DIAS 16 E 17 DE
OUTUBRO DE 2025 EM PALMAS-TO /ICOGESP**

**EMENTA/ASSUNTO: Administrativo.
Inexigibilidade de licitação. Pagamento de
curso de treinamento e aperfeiçoamento de
pessoal. Possibilidade jurídica. Previsão
legal: art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21.**

PARECER Nº 115/2025

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do
Município de Gurupi – GURUPI PREV.

Analisado e revisto o presente pleito, manifesta esta
Procuradoria Jurídica com o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Procuradoria Jurídica do Gurupi Prev o
processo nº 2025082808001 contendo pedido de contratação de empresa
para ministrar curso de concessão de benefícios e revisão dos processos do
RPPS, na modalidade presencial, nos dias 16 e 17 de outubro, na cidade de
Palmas/TO, para servidores deste instituto.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Senhor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – Gurupi Prev, trata-se de questão fática, claramente delineada na legislação vigente, em especial o art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Consta no evento 5 do processo administrativo, Estudo Técnico Preliminar – ETP, para a contratação, sob o argumento de que se justifica a contratação do curso, pela necessidade de aperfeiçoamento dos servidores que compõe a estrutura administrativa do GURUPI PREV para desempenhar suas funções com segurança e excelência.

O art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21 aponta a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade, e neste caso específico, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

A empresa a ser contratada apresentou atestados de capacidade técnica e currículo do ministrante, com o intuito de demonstrar a capacidade técnica de execução da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos-jurídicos acima expendidos, opino pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação, ressaltando que esta Procuradoria não opina sobre a conveniência da contratação, tampouco questões de mérito administrativos, mas tão somente sobre os contornos legais da avença. **Previsão legal: art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/21.**

É o parecer. SMJ.

Gurupi/TO, 15 de outubro de 2.025.

SYLMAR RIBEIRO Assinado de forma digital
BRITO:85813036 por SYLMAR RIBEIRO
BRITO:85813036172
172 Dados: 2025.10.15
09:18:24 -03'00'

Sylmar Ribeiro Brito
Procurador do Gurupi Prev
OAB/TO n. 2601